



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol**

**Processo nº 870/2020**

**Denunciados: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, RUBENS SELSKI, LUCAS MORO E OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE**

**AUDITOR JULGADOR RELATOR: BRUNO TAVARES.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia aditada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva em face de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, RUBENS SELSKI, LUCAS MORO e do clube OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE, OS DOIS PRIMEIROS identificados, como DIRIGENTES da equipe denunciada e o terceiro identificado apenas por vestir a camisa do clube, fazendo parte do seu Staff.

Aos 3 primeiros denunciados foi imputada a prática de infração prevista no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, sendo que ao segundo e ao terceiro, também foi imputada a infração prevista no art. 258- B do CBJD em concurso formal. O clube foi denunciado no art. 213, incisos I e II do CBJD. A partida foi realizada em 11 de dezembro de 2020, entre as equipes do OPERÁRIO/PR X SAMPAIO CORRÊA/MA, válida pela série B do Campeonato Brasileiro de Futebol2020.

A denúncia aditada individualizou as condutas da seguinte forma:

1) Com relação ao primeiro denunciado Sr. CARLOS ALBERTO, que vem a ser diretor de futebol da equipe do OPERÁRIO: relata conforme a súmula da partida que ele estaria na arquibancada com atitudes não condizentes com a função de diretor de Futebol, com protestos e reclamações contra a equipe de arbitragem, violando segundo a peça vestibular a norma do art. 258, §2º, inciso II do CBJD;



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2) Com relação ao segundo denunciado, Sr. RUBENS SELSKI, também diretor da agremiação, a denúncia transcreve trecho da súmula: “ Ao término da partida quando nos encaminhávamos para o vestiário, fomos abordados pelo Sr. Rubens Selski dirigente do OPERÁRIO, que invadiu os arredores de campo para reclamar da arbitragem e nos acompanhou pelo túnel, com o dedo em riste para o assistente nº1 LUIS CARLOS DE FRANÇA COSTA, proferindo as seguintes palavras: você é ruim, tem que estudar, são merdas, tem que voltar para a sala” . Requerendo, ao final, a condenação do denunciado nas iras dos art. 258, §2º, inciso II e art.258-B em concurso formal.

3) No que diz respeito ao Sr. LUCAS MORO, terceiro denunciado, a exordial diz que cometeu as mesmas infrações do segundo denunciado, Sr. RUBENS SELSKI, transcrevendo trecho da súmula: “após ter invadido os arredores do campo, nos seguiu até o túnel que dá acesso aos vestiários e proferiu as seguintes palavras: “vai tomar no cu, são muito ruins”

4) O aditamento postulou, ao final, a inclusão da equipe mandante da partida, OPERÁRIO, no polo passivo, posto que, em tese, teria deixado de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto e invasão do campo, nos termos do art. 213 do CBJD.

5) Foi requerido pela Procuradoria a oitiva dos Srs. LUIS CARLOS DE FRANÇA COSTA E JOÃO PAULO ROMANO QUEIROZ, respectivamente, primeiro assistente e 4º árbitro da partida.

Em suma, a Procuradoria aditou a denúncia para:

- a) Retificar o nome do denunciado LUCAS MORO, excluindo o anteriormente denunciado WILIAN LOPES DA SILVA.
- b) Incluir no polo passivo o clube OPERÁRIO.
- c) Acrescentar a imputação do art. 258-B aos denunciados RUBENS SELSKI e LUCAS MORO.

Fez uso da palavra o Dr. Alessandro Kioshi Kishino, na defesa de todos os denunciados, sustentando preliminarmente a impossibilidade de realização do aditamento



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

por conta da ausência de previsão legal no CBJD e a prescrição do aditamento. No mérito requereu a absolvição dos denunciados.

Os denunciados são todos primários, exceto o OPERÁRIO que em 17 de novembro próximo passado foi punido pela 2ª Comissão Disciplinar em R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 213 do CBJD.

Este é o relatório!

## **VOTO**

Passando a análise do caso, rejeito a primeira preliminar, uma vez que, ainda que não haja previsão expressa no Código Disciplinar, entendo ser possível o reparo de qualquer defeito da peça inicial, contanto que ocorra dentro do prazo legal para oferecimento da denúncia.

Com relação a segunda preliminar, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva trata da extinção da punibilidade em seu Livro II, capítulo V., do art. 164 ao art.169-B e a prescrição é uma de suas hipóteses (art.164)

Com efeito, os prazos prescricionais estão determinados no art. 165 (30 dias para os casos de infração previstos nos art.250 a 258-D e 60 dias nos casos em que não houver previsão expressa), a contar da data da consumação da infração.

Na espécie, os fatos são relacionados a partida realizada no dia 11 de dezembro de 2020. A denúncia foi oferecida em 04 de janeiro de 2021 e recebida aos 08 dias do mesmo mês, sendo colocada em pauta na sessão de julgamento do dia 10 de fevereiro do corrente ano.

Ocorre que durante o julgamento foi verificado um equívoco em relação a um dos denunciados (WILIAN LOPES DA SILVA), que não constava do relato da súmula, além de ter sido juntado trecho de súmula de outra partida que fazia



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

menção a atleta do Marcílio Dias, ou seja, fatos estranhos à acusação. Converteu-se, portanto, o julgamento em diligências para melhor apuração dos fatos.

Após remessa á Procuradoria, em 18 de fevereiro, foi juntado aos autos o aditamento à denúncia, com a retificação do nome do denunciado, bem como, a inclusão de novo denunciado no polo passivo, além do acréscimo de outras imputações.

Portanto, na data do oferecimento do aditamento, já teriam sido decorridos mais de 30 dias da realização da partida, já descontados os dias do recesso de final de ano, período de suspensão do curso do prazo prescricional, o que, já inviabilizaria as imputações do art.258-B acrescidas.

Ademais, não houve o recebimento do aditamento até a data da sessão designada para continuação do julgamento, dia 03 de março de 2021, sendo certo que, ultrapassados mais de 60 dias desde a data dos fatos, ficando patente a ocorrência da prescrição do aditamento à denúncia e de todos os seus termos.

Dessa forma, acolho a segunda preliminar para declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos denunciados: OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE, LUCAS MORO E RUBENS SELSKI no que tange a imputação do art. 258-B do CBJD.

No mérito, restaram as imputações de infração ao art.258,§2º, inciso II do CBJD aos dois dirigentes do OPERÁRIO: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE E RUBENS SELSKI.

Com relação ao primeiro, o relato da súmula foi bastante econômico limitando-se a informar que o denunciado estaria na arquibancada com atitudes não condizentes com a função, portando-se como torcedor, com protestos e reclamações contra arbitragem.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O relato do árbitro não trouxe elementos suficientes a caracterizar a ocorrência da infração, vez que mera reclamação ou até mesmo o protesto contra decisão da arbitragem não são tipificados pelo CBJD, salvo, se tais condutas caracterizarem desrespeito a equipe de arbitragem.

No entanto, a oitiva do Sr. JOÃO PAULO ROMANO QUEIROZ, quarto árbitro da partida, que teria relado ao árbitro principal a ocorrência, supriu a deficiência da narrativa sumular, caracterizando o cometimento da infração imputada na denúncia.

Assim sendo, aplico ao Sr. CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE a penalidade mínima de 15 dias de suspensão convertida em advertência por infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD, por entender de pouca gravidade os fatos apurados, bem como, em homenagem a primariedade do denunciado.

Com relação ao segundo denunciado RUBENS SELSKI, entendo que a narrativa da súmula, corroborada com o depoimento do Sr. LUIS CARLOS DE FRANÇA, assistente número 01, são suficientes para caracterização de violação ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD.

O conjunto das atitudes do denunciado denotam maior gravidade na sua conduta, que vão além do patamar mínimo que poderia ser aplicado no caso concreto ante sua primariedade. As palavras bastante desrespeitosas proferidas por um dirigente, de quem se espera maior serenidade, ganha especial relevo, devendo ser apenado com maior rigor.

Pelo exposto, aplico ao Sr. RUBENS SELSKI a penalidade 25 dias de suspensão por infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

É como Voto !

## **ACÓRDÃO**

ACORDAM os Auditores Julgadores que compõem a Terceira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade, em rejeitar a primeira preliminar e acolher a segunda, declarando extinta a punibilidade pela prescrição relativamente aos denunciados LUCAS MORO e OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE e ainda, quanto à imputação do art. 258-B, no tocante ao denunciado RUBENS SELSKI. No mérito, por unanimidade de votos em suspender o denunciado CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE por 15 dias, por infração ao art. 258, §2º, inciso II, do CBJD convertendo à penalidade em advertência e suspender por 25 dias o denunciado RUBENS SELSKI, também, por infração ao art.258, §2º, inciso II do CBJD.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

Bruno de Barros dos Santos Tavares

Auditor Julgador Relator